

Resolução nº 119/2024

ESTABELECE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS NÃO SUJEITAS AO PROCESSO NORMAL DE LICITAÇÃO.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE, GILSON ADRIANO BECKER no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no Estatuto, e:

Considerando que a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 68, instituiu o regime de adiantamento para casos de despesas expressamente definidos em lei, o qual consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, as quais não possam se subordinar ao processo normal de aplicação;

Considerando que o “processo normal de aplicação” se refere à Lei Geral de Licitações e Contratos, matéria atualmente tratada pela Lei Federal nº. 14/133/2021;

Considerando que o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 foi regulamentado pela Resolução CISVALE nº 39/2017 e Resolução CISVALE nº 90/2022, que instituiu o regime de reembolsos e adiantamentos no âmbito do CISVALE;

Considerando que há despesas cujo pagamento não pode aguardar os trâmites normais (Lei nº. 14.133/2021), devendo ser utilizado o pagamento à vista; e, por fim,

Considerando a prerrogativa da Assembleia Geral quanto a aprovação de resoluções do CISVALE;

Determino a edição da presente RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O regime de adiantamento de numerário, para servidor ou representante ou prestador de serviço (à serviço do CISVALE), previsto por Resolução, obedecerá ao disposto nesta Resolução bem como portarias regulamentadoras.

Art. 2º. O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor/representante/prestador, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º Os pagamentos a ser efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta resolução e em portaria regulamentadora, e sempre em caráter de exceção.

§ 2º As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º desta Resolução e em consonância com os arts. 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320/1964 e resoluções do CISVALE, poderão ser realizados, sob o regime de adiantamento, despesas de custeio de pequenos valores, consideradas de pronto pagamento, e especificadas em portaria de regulamentação

§1º Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, aquelas realizadas em valor individualizado não superior ao disposto

no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021¹, atualizável anualmente por força do art. 182² do mesmo diploma legal.

§2º É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.

§3º A realização de despesas por adiantamento deverá observar, cumulativamente a impossibilidade de subordinar-se ao processo normal de aplicação e a exigência de pronto pagamento.

Art. 4º O valor do adiantamento deverá considerar as situações em que não seja possível adotar o processo normal de licitação, e não necessariamente os objetos da mesma natureza (dispensa do somatório), porém, deverá respeitar, para objetos da mesma natureza, o limite máximo anual discriminado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021³, atendendo-se ao previsto no § 7º deste artigo, cujos valores serão atualizáveis anualmente por força do art. 182⁴ do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. É indevida a aquisição fracionada de bens e/ou serviços pelo regime de suprimento de fundos quando for possível adotar o regime normal de aplicação, inclusive para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais (licitação ou contratação direta – Lei nº 14.133/2021).

Art. 5º O responsável pelo valor adiantado não poderá se ausentar por férias ou qualquer outro tipo de licença sem antes haver prestado contas do adiantamento, obrigando-se igualmente a prestar contas antes de ultrapassar o exercício financeiro, mesmo que não encerrado o período para tal.

Parágrafo único. Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores, Coordenadores, Diretor ou Prestadores, mediante preenchimento de formulário padrão constante no ANEXO I desta Portaria.

Parágrafo único. As requisições não poderão ser realizadas pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito, os quais estão impedidos de retirar tais despesas em seu próprio nome na condição de Agentes Políticos Eletivos. Nestes casos, outro agente público deverá postular o adiantamento em benefício do(s) Gestor(es).

Art. 7º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, informações previstas na Portaria regulamentadora (atualmente portaria nº 333/2024).

Art. 8º O pagamento do Adiantamento será realizado conforme disposto por portaria regulamentadora.

¹ Art. 95. [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

² Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

³ Art. 75. [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. [...] § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

⁴ Art. 182. *Idem, ibidem.*

Art. 9º As vedações não citadas nesta resolução poderão serão definidas em portaria regulamentadora.

Art. 10. Prazo e formato de prestação de contas, liquidação e eventual glosa serão previstos em Portaria regulamentadora.

Art. 11. Ao servidor responsável pelo adiantamento, que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Portaria, será imposta multa de 30% (trinta por cento) do valor do adiantamento, por mês de atraso, limitada ao máximo de 100% (cem por cento).

Art. 12. Será considerado em mora o Agente Público:

I – Que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – Que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – Que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento, a ser certificado pelo setor de contabilidade.

Parágrafo único. O débito do servidor considerado em mora ficará sujeito a atualização monetária e juros, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com o CISVALE, sendo, hoje, o IPCA.

Art. 13. São referendados todos os atos praticados a partir da edição da portaria nº 333/2024, permanente esta como portaria regulamentadora da presente resolução, sem prejuízo de alterações futuras que eventualmente se fizerem necessárias.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Sul, 28 de março de 2024.

GILSON BECKER
PRESIDENTE CISVALE

LEA REGINA MACHADO VARGAS
Diretora Executiva Cisvale

DIOGO DURIGON
ASSESOR JURIDO

Registre-se e publique-se.

<p>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o presente ato normativo foi publicado no site e mural do CISVALE em ___/___/____.</p> <p>Servidor (carimbo/assinatura):</p>
